ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ref. ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília/DF, CEP: 72.020-016, e-mail: *juridico@superestagios.com.br*, neste ato representada pelo seu sócio-administrador o Sr. José Aroldo Silveira de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 121.514.827-58, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21 c/c item 8 do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como objeto a contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- TRF3, para vagas de nível médio e superior.

No decorrer do certame, a proposta da VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA foi aceita e a empresa habilitada a partir da seguinte declaração do i. Pregoeiro:

> A equipe de apoio aceitou os documentos e a consequente habilitação da empresa.

Todavia, a habilitação da empresa foi indevida porquanto não restou comprovada a exequibilidade da proposta, e ainda os Atestados de Capacidade Técnica por ela anexados não satisfazem as exigências editalícias.

2. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Na primeira análise da proposta da licitante Vaggon, i. Equipe de Apoio entendeu por necessário a apresentação detalhada dos custos e a demonstração de como será a execução dos serviços, destacando que declarações não seriam suficientes, sendo imprescindível que a exequibilidade fosse demonstrada de forma concreta.

> (...) Diante disso, entendemos que a mera declaração constante do doc. 11198318 não é suficiente para comprovar a exequibilidade do contrato. Ressaltamos que o valor mensal ofertado de R$ 1.800,00, que pode ser

> ainda menor caso todas as vagas não sejam preenchidas, é insuficiente para manutenção do Posto de Serviço declarado no Anexo II, pois só o aluguel já superaria tal valor, sem contar as despesas com funcionários.
>
> Portanto, com base no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, sugerimos que a licitante seja instada a comprovar a exequibilidade da sua proposta, demonstrando detalhadamente os seus custos e a forma como irá executar o contrato, observando todas as obrigações previstas, em especial, os custos para implantação do Posto de Serviço (declarado no Anexo II), despesas com o software de aplicação das provas (subitem 4.1.1 do TR) e sistema de gestão do programa de estágio (subitem 4.1.9 do TR).

Ao invés de comprovar a exequibilidade, a Vaggon se manifestou em oposição ao entendimento da Equipe de Apoio, alegando ser suficiente a mera declaração de exequibilidade. Os argumentos da empresa não foram acolhidos, tendo a Equipe de Apoio reforçado o entendimento de que era imprescindível a apresentação de dados concretos como planilhas detalhadas e/ou contratos (no plural) para comprovar a exequibilidade.

Assim, a Vaggon anexou nova defesa (inoportuna) e apenas UM contrato firmado com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã/PR – SAMAE, o qual não contém exigências similares às do presente certame, como escritório no local e aplicação de provas, que são obrigações importantes a serem consideradas na composição da proposta.

A nova defesa apresentada, além de não merecer análise, trouxe apenas mais afirmações abstratas de que sua proposta era exequível, sem qualquer comprovação de fato; e o único contrato anexado é insuficiente para comprovar a exequibilidade visto que além de ter sido apenas um, não prevê obrigações com especificidades similares às do presente certame.

Assim, mister a anulação da decisão questionada, com a consequente desclassificação da proposta e inabilitação da licitante Vaggon.

3. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Dispõe o Edital acerca da qualificação técnica:

Qualificação Técnico-Operacional

8.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.4.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, consideradas similares às do serviço que se pretende contratar:

8.4.2.1. Realização do processo seletivo e administração de programas de estágios para terceiros com, no mínimo, 90 (noventa) estagiários, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

8.4.3. Será admitido, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

8.4.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.4.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.4.7. A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar, ainda, que o fornecedor possui experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviço similar ao do objeto da contratação, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

8.4.8. A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar, ainda, que o fornecedor possui experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviço similar ao do objeto da contratação, permitido o somatório de atestados de contratos realizados concomitantemente.

Curioso observar o foco que o Licitador direcionou à necessidade de comprovar experiência em serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, destacando a necessidade de inclusão da realização de processo seletivo.

Há diversos tipos de processos seletivos, como por análise curricular ou aplicação de provas. O Edital em epígrafe prevê a aplicação de provas nos processos

seletivos, uma obrigação de grande importância ao avaliar a capacidade para prestar os serviços.

Ocorre que que a Vaggon anexou dois atestados, sendo que nenhum deles dispõe da capacidade para realizar processo seletivo similar ao previsto no Edital. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PROCESSO ENGENHARIA LTDA., inscrita no sob nº CNPJ 00.392.213/0001-06, com endereço na Estrada do Encanamento, 846, Bairro Casa Amarela, Recife – PE; (81) 9997-2858, **ATESTAMOS,** para todos os fins de direito, que a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA.**, estabelecida na Rua Dr. João Coimbra, 117, Madalena, Recife-PE, CEP 50610-310, inscrita no CNPJ sob o nº ***42.434.195/0001-28***, é nossa prestadora de serviço de **Programas de Estágio.**

Atestamos ainda que a empresa contratada gerencia a seleção, contratação, acompanhamento e todos os processos do programa, através de plataforma digital, durante o período compreendido desde o dia 16 de novembro de 2022, até a presente data.

Atestamos, por fim, que a empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA., captou, avaliou, selecionou, gerencia e acompanha o desenvolvimento da aprendizagem e metas de 50 estudantes durante o programa de estágio, de forma satisfatória e atendendo a todas as condições contratadas, não havendo qualquer relato de insatisfação com o serviço prestado.

Recife, 14 de agosto de 2024.

LEONARDO ANACLETO RAMOS:69303827449

Assinado de forma digital por LEONARDO ANACLETO RAMOS:69303827449
Dados: 2024.08.14 12:00:18 -03'00'

Nome: Leonardo Anacleto Ramos

Cargo: Sócio

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

RIO AVE

A RIO AVE SUBHOLDING INCORPORACAO LTDA., inscrita no sob nº CNPJ 37.882.070/0001-20, com endereço na Rua Professor Aloísio Pessoa de Araújo, 75, Sala 1406, Boa Viagem, Recife – PE; (81)9 8261-9398, **ATESTAMOS,** para todos os fins de direito, que a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA.**, estabelecida na Rua Dr. João Coimbra, 117, Madalena, Recife-PE, CEP 50610-310, inscrita no CNPJ sob o nº ***42.434.195/0001-28***, é nossa prestadora de serviço de **Programas de Estágio.**

Atestamos ainda que a empresa contratada gerencia a seleção, contratação, acompanhamento e todos os processos do programa, através de plataforma digital, durante o período compreendido desde o dia 19 de junho de 2023, até a presente data.

Atestamos, por fim, que a empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA., captou, avaliou, selecionou, gerencia e acompanha o desenvolvimento da aprendizagem e metas de 45 estudantes durante o programa de estágio, de forma satisfatória e atendendo a todas as condições contratadas, não havendo qualquer relato de insatisfação com o serviço prestado.

Recife, 02 de agosto de 2024.

Graziele Santos
Coord. de Gente e Cultura

GRAZIELE SANTOS DA SILVA

COORDENADORA DE GENTE E GESTÃO

O Edital é repetitivo quanto à necessidade de comprovar experiência com execução de objetos similares ao licitado, inclusive citando expressamente "processo seletivo", o que inclui a aplicação de provas.

A falta de comprovação da experiência técnica e operacional é um indício preocupante de que a empresa não possui a competência necessária para cumprir de forma eficaz as obrigações estabelecidas no presente certame. Nesse sentido, vale lembrar que o TCU reiteradas vezes firmou o entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes devem demonstrar experiência na prestação de serviços similares ao objeto licitado (vide Acórdão 2336/2016 e Acórdão 1742/2014).

Além disso, não ficou claro como foi verificada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Rio Ave Subholding Incorporação LTDA, considerando que este não fora apresentado em formato digital mas sim como um documento físico digitalizado, contrariando o disposto no item 7.6 do Edital. Mister, caso não desclassificada a Vaggon, que se esclareça acerca da autenticidade do Atestado apresentado.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente para reverter a decisão questionada, desclassificando e inabilitando a empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.434.195/0001-28, e, ato contínuo, dando seguimento ao certame com a convocação da próxima licitante na ordem de classificação, qual seja, a Super Estágios LTDA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2024.

José Aroldo S. de Almeida

JOSÉ AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA

JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA:12151482758

Assinado de forma digital por JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA:12151482758
Dados: 2024.09.24 15:16:11 -03'00'

11.320.576/0001-52
SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP
Rua Copaíba Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília - DF, CEP: 72.020-016.

Outlook

Contrarrazões | PE 90007/2024 (Agente de Integração - Estágios)

De Licitação | VAGGON <licitacao@vaggon.com.br>
Data Sáb, 28/09/2024 08:16
Para TRF3 - SECAO DE LICITACOES - RILI <RILI@trf3.jus.br>

1 anexos (382 KB)
CONTRARRAZOES.pdf;

Prezados,

Em decorrência dos fatos narrados na peça ora anexada, enviamos neste momento as contrarrazões da nossa empresa.

Atenciosamente,
VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 007/2024 - **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO**

VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 42.434.195/0001-28, com sede á Rua Doutor João Coimbra, 117 Madalena, Recife PE- CEP: 50610-310, inscrita no CNPJ: 42.434.195/0001-28, neste ato representada pelo Sr. Carlos Valtencir Luna Brasil, nascido em 30/01/1975, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade 4272686 SSP/PE, Cpf: 747.476.494-68, endereço profissional sito à Rua Doutor João Coimbra, 117 Madalena, Recife PE- CEP: 50610-310, e-mail:, contato@vaggon.com.br e vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no artigo 165, inciso I, alínea (de a a e conforme o caso), da lei nº 14.133/21, e cláusula 8.7 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos

1- DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo interposto nos autos do presente certame, pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP.** Mister destacar que o presente Recurso é tempestivo, uma vez

que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do último dia da apresentação do recurso, sendo o dia 27/09/2024 (sexta-feira) o prazo fatal para apresentação das contrarrazões. Anexado o presente recurso ao feito, uma vez que o prazo era até 00:00, entretanto, apesar de todo esforço da **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA**, devido à instabilidade do sistema compras.gov.br, não conseguimos anexar a defesa até a 00:00.

Problema este público e notório, divulgado amplamente, que vem prejudicando diversas empresas e revogando algumas licitações, por um problema técnico, conforme link e prints de matérias.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90009/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927131 - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A

Avisos (2) | Impugnações (4) | Esclarecimentos (36)

23/09/2024 15:52 — AVISO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024 (NÚMERO COMPRASNET 90.009/2024)

Considerando instabilidade ocorrida no sistema compras.gov.br na data de realização da sessão, dia 17/09/2024, conforme descrito no Comunicado nº 17/2024 do referido Portal de Compras, e após diligência realizada pela PRODAM, a qual identificou licitante prejudicado devido ao fato, a PRODAM torna público que a presente licitação está REVOGADA. O presente ato visa manter a isonomia no certame, assim como está em consonância com os procedimentos citados no comunicado supracitado. A PRODAM informa ainda que novo edital para contratação do objeto será publicado, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

Manaus, 23 de setembro de 2024

19/09/2024 14:49 — DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2024

GOVERNO

Instabilidade na rede do Serpro vem interrompendo pregões no Comprasnet

LUIZ QUEIROZ — 25 DE SETEMBRO DE 2024

Permanent L

Desde a semana passada, depois que o Serpro levou um tranco pesadíssimo de ataque de negação de serviço (DDoS), que o portal de realização de pregões Comprasnet anda sofrendo interrupções e instabilidade do sistema, o que acaba paralisando as atividades de compras de bens e serviços. A lentidão no carregamento das informações prejudica a fase de lances.

[1]

[1] https://capitaldigital.com.br/instabilidade-na-rede-do-serpro-vem-interrompendo-pregoes-no-comprasnet/

GOVERNO

Instabilidade na rede do Serpro vem interrompendo pregões no Comprasnet

LUIZ QUEIROZ 25 DE SETEMBRO DE 2024

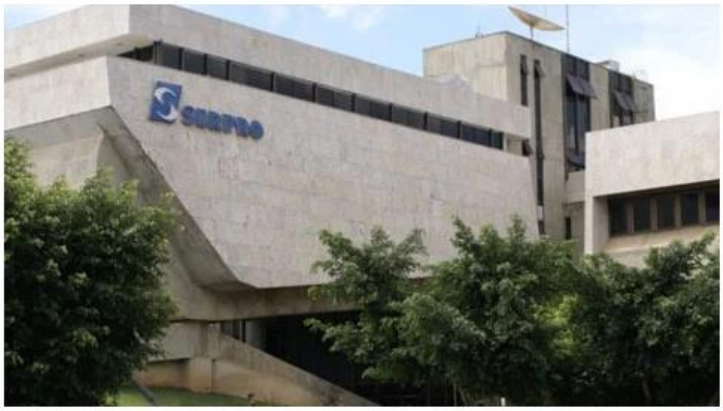

Desde a semana passada, depois que o Serpro levou um tranco pesadíssimo de ataque de negação de serviço (DDoS), que o portal de realização de pregões Comprasnet anda sofrendo interrupções e instabilidade do sistema, o que acaba paralisando as atividades de compras de bens e serviços. A lentidão no carregamento das informações prejudica a fase de lances.

Os pregoeiros já não estão mais escondendo a informação ao se justificarem para as empresas que disputam as licitações eletrônicas. E não há uma previsão de quando os sistemas voltarão ao normal.[2]

SENDO O SÁBADO DIA NÃO ÚTIL E NÃO HAVENDO NENHUM JULGAMENTO POR PARTE DESTA COMISSÃO, **E NÃO HAVENDO NENHUM PREJUÍZO AO FEITO**, para garantir a ampla defesa e o contraditório, requer a admissão do presente recurso sem prejuízo ao feito, haja vista que o julgamento só acontecerá na segunda-feira, e devido à instabilidade do sistema, fato que não temos controle e nem podemos ter previsibilidade, não permitiu anexar até 00:00.

O direito de ter apreciado o recurso administrativo em procedimento licitatório decorre da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), que assegura o contraditório e a ampla defesa em

[2] https://capitaldigital.com.br/instabilidade-na-rede-do-serpro-vem-interrompendo-pregoes-no-comprasnet/

matérias dessa natureza. Devendo ser apreciado e admitido o presente recurso, garantindo a todos o devido processo legal.

Demonstrada, portanto, a instabilidade do sistema, requer a admissibilidade e julgamento do presente recurso.

2- DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico nº 90007/2024 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como objeto a contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior.

Inconformados com a decisão que homologou a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA,** como vencedora, a Empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP,** interpôs recurso administrativo.

Mister destacar que as alegações apresentadas são completamente infundadas, inclusive, todas as exigências do Edital foram cumpridas, e mais, todas as exigências complementares, solicitadas por esta comissão, foram cumpridas dentro do prazo de forma a sanar qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da Empresa **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA**, trazendo respaldo e homologando assim, a referida empresa como vencedora.

trazendo a palavras que não existem no edital, tentando induzir este pregoeiro ao erro, e descumprindo um dos princípios norteadores da Administração pública, sendo este, a Boa fé, conforme será demonstrado no bojo deste presente recurso.

3- DO MÉRITO

3.1- DAS INFUNDADAS ACUSAÇÕES DA RECORRENTE. INQUESTIONÁVEL EXEQUIBILIDADE

Alega a Recorrente, em suma, que os atestados não comprovam a capacidade técnica da empresa vencedora, sendo está a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA**, e que são insuficientes.

Ilustre Pregoeiro,

Importante mencionar, que esta comissão diligenciou, a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA**, diversas vezes, tendo está empresa cumprido com todos os requisitos impostos a está inclusive, demonstrando capacidade superior para execução dos serviços.

Conforme princípio explicito na lei de licitação a **VINVULAÇÃO AO EDITAL NÃO É FACULTATIVA, MAS, TAXATIVA**, e este Ilustre pregoeiro, no desempenho de sua função e de forma exemplar, diligenciou a empresa vencedora, **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA,** nos dias 05/09, 09/09 e 13/09, e todas as diligências foram cumpridas e sanadas qualquer dúvida ou problema, sempre dentro do prazo estabelecido, respeitando todos os requisitos constantes no Edital.

TODAS AS EXIGÊNCIAS ADCIONAIS FORAM CUMPRIDAS, contratos enviados, atestados de capacidade técnica, inclusive que atestam CAPACIDADE SUPERIOR para realização e prestação dos serviços com qualidade Vaggon, Instalação de Filial na capital, planilha de demonstração de capacidade e realização dos serviços constantes neste Edital, inclusive, não restando dúvidas, tanto é, que a empresa foi declarada vencedora. Uma empresa que tem nome e reputação no mercado.

Não merecendo guarida as infundadas alegações da empresa recorrente.

3.2 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

> II - Assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, todas as diligências foram cumpridas e aplicados todos os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, o que torna ainda mais sem fundamento o presente recurso da empresa recorrente, o que os princípios da Administração Pública, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

3.3 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de**

> **licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #985160)

A empresa recorrente, num total desespero, alega que o atestado não fora apresentado em formato Digital, mas sim documento físico digitalizado. O que não merece prosperar, e não pode ser utilizado como parâmetro para desclassificação.

Ilustre Pregoeiro, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata Homologação, e tendo em vista todos os Argumentos expostos neste item, e conforme já narrado, o fato do anexar no sábado cedinho, não traz nenhum prejuízo a administração pública, tendo em vista que o julgamento será na segunda, e caso entenda pertinente, que seja diligenciado o Atestado

digital, ou mais documentos, **mas não justifica e nem é razoável desclassificar uma empresa extremamente capacitada pelo excesso de formalidade.**

3.4 DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
>
> (...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto, que não é o caso da empresa vencedora, sendo está a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA,** que além de demonstrar sua capacidade técnica, seu grande expertise no mercado, demonstrou e comprovou a implantação de sua filial na capital Paulistana, o que traz maior robustez e credibilidade para a execução dos serviços constates neste edital.

4- PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna a Recorrida pela total improcedência do recurso apresentado pela recorrente, e a homologação do resultado declarando a **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA, Vencedora.**

A empresa **VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA** fora a vencedora e apresentando melhor preço, garantindo o princípio da economicidade administrativa, e cumprindo todas as exigências e demonstrando inclusive capacidade de execução superior ao que fora estipulado no Edital, o que respalda ainda mais a homologação do referido pregão

Subsidiariamente, caso este Ilustre Pregoeiro, entenda a necessidade de mais detalhes e além das que já foram prestadas, que determine a realização de diligências, que serão amplamente cumpridas.

Nesses Termos

Espera deferimento

Recife/PE, 27 de Setembro de 2024

VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA

CNPJ: 42.434.195/0001-28

Representada neste ato pelo **Sr. Carlos Valtencir Luna Brazil**

Cpf: 747.476.494-68

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ANÁLISE DE RECURSO 11303134 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP (doc. 11268769) contra resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior.

Em breve síntese, a Recorrente alega que não houve comprovação adequada da exequibilidade da proposta e que os atestados de capacidade técnica apresentados são insuficientes para a habilitação da licitante. Segundo a Recorrente, nenhum dos documentos apresentados comprova a aptidão da licitante para realizar processo seletivo compatível com o previsto no edital. A Recorrente sustenta que a ausência de comprovação da experiência técnica e operacional configura um indicativo sério de que a empresa não possui a competência necessária para cumprir as obrigações do certame de forma eficaz. Ademais, impugna a autenticidade do atestado emitido pela empresa Rio Ave Subholding Incorporações LTDA, uma vez que este não foi apresentado em formato digital, conforme exigido.

Por sua vez, a empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA não apresentou contrarrazões no campo próprio do sistema, conforme doc. 11282351. Observa-se que a recorrida enviou suas contrarrazões por e-mail de forma intempestiva, conforme doc. 11282845, motivo pelo qual não serão conhecidas como contrarrazões. Contudo, o conteúdo será considerado para análise como peça de defesa.

A equipe de apoio se manifestou da seguinte forma (doc. 11300920):

> *"Senhora Pregoeira,*
>
> *Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda., em face da habilitação da licitante Vaggon Aceleradora Profissional Ltda. no Pregão Eletrônico nº 007/2024 que tem como objeto Contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior, em atenção ao Encaminhamento 11268771.*

Preliminarmente, constata-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, enquanto as contrarrazões apresentadas pela licitante Vaggon foram intempestivas. A justificativa da Vaggon baseou-se em uma alegada falha sistêmica, sustentada por um print de matéria de fonte não oficial. Além disso, observa-se que as contrarrazões foram enviadas por e-mail no dia 28/09/2024, às 08h16, ou seja, após o prazo estabelecido. Diante disso, entendemos que a licitante poderia ter adotado a mesma medida dentro do prazo, o que evidencia a ausência de justificativa plausível para o atraso. Portanto, s.m.j., as contrarrazões não devem ser conhecidas.

Passa-se, assim, a análise do recurso:

A Super Estágios Ltda. expressa seu inconformismo com a habilitação da Vaggon, sustentando que a habilitação foi indevida. Em síntese, a recorrente argumenta que não foi comprovada a exequibilidade da proposta da Vaggon e que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendem às exigências do edital.

Exequibilidade das Propostas

No que diz respeito à exequibilidade, a Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 estabelece que propostas comerciais com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração podem ser consideradas ofertas com indícios de inexequibilidade. Contudo, tal inexequibilidade só pode ser confirmada após diligência que comprove que o custo do licitante realmente ultrapassa o valor da proposta e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta, conforme abaixo:

> "Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
> Parágrafo único. A **inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:**
> **I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e**
> **II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".**
> (**destacado**.)

Ademais, a jurisprudência do TCU tem se consolidado pela aplicação da Súmula 262 no contexto da Lei 14.133/2021, entendendo que a inexequibilidade configura uma presunção relativa, conforme trecho do Acordão 1995/2024-Plenário, abaixo transcrito:

> "Considerando, contudo, que apesar das divergências interpretativas, a jurisprudência deste Tribunal vem convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021, no sentido de que a inexequibilidade em questão se trata de presunção relativa, cabendo, portanto, diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; 465/2024 -Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)"

Diante disso, com base na documentação apresentada, a equipe de apoio concluiu que, embora haja indícios de que os custos da licitante superem o valor ofertado, há custo de oportunidade capaz de justificar o vulto da oferta, não sendo possível, portanto, comprovar inexequibilidade.

Atestados de Capacidade Técnica

Quanto à alegação de que os atestados de capacidade técnica não atendem às exigências do edital, em razão de não comprovarem a realização de processos seletivos com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, verifica-se que houve diligência por parte da Pregoeira, que solicitou esclarecimentos aos emissores dos atestados.

Registro diligência atestado - RIO Ave (11292870)

> "O processo seletivo é feito internamente pela nossa empresa, só usávamos os serviços da Vaggon para ser o agente integrador, fazendo a "gestão" documental dos contratos e elo com as faculdades dos estudantes.
>
> **Apesar deles no momento da contratação nos oferecer o serviço de recrutamento e seleção, nós não optamos por esse serviço, pois o recrutamento era feito de forma interna e já indicado o estagiário para formalização do TCE." (destacado)**

Registro diligência atestado - Processo Eng. (11298978)

Ainda não houve resposta por parte do responsável pela emissão deste atestado.

Com base no resultado da diligência (11292870) é forçoso reconhecer que o atestado apresentado pela empresa Rio Ave não atende aos requisitos dos subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.2.1, do Anexo A (Termo de Referência) do edital**.** Portanto, s.m.j., entende-se que o Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda. (11268769) deve ser parcialmente acolhido, com a consequente revisão da habilitação da Vaggon Aceleradora Profissional Ltda."

Em relação à inexequibilidade do preço ofertado, ressaltamos que, além da apresentação do demonstrativo de exequibilidade com a projeção do resultado por contrato, foram realizadas três diligências complementares, nas quais foi solicitado à empresa que comprovasse a viabilidade financeira para a execução contratual.

Quanto ao atestado de capacidade, inicialmente, destacamos que foi realizada diligência durante a fase de habilitação para confirmar a autenticidade do documento emitido pela empresa Rio Ave Subholding Incorporações LTDA. O relatório completo de habilitação encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico: https://web.trf3.jus.br/contas/Licitacoes/Visualizar/3212. Entretanto, após análise da equipe de apoio e diligência junto à empresa Rio Ave, constatou-se que o atestado emitido não atende aos requisitos dos subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.2.1, do Termo de referência, por não contemplar a realização de processo seletivo conforme exigido no edital.

Portanto, diante do exposto, decido pela procedência parcial do recurso, anulando a habilitação da empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA. Determino o retorno do processo licitatório à fase de habilitação, de modo a possibilitar que a recorrida, em sede de diligência, se manifeste e apresente atestado em conformidade com as exigências do edital, nos termos do subitem 7.19 do edital.

À

ALIC

Encaminho para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira Substituta**, em 04/10/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11303134** e o código CRC **94952FDB**.

0013251-82.2024.4.03.8000 11303134v2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 11305891/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2024 (11144724), que tem por objeto a contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitante Super Estágios Ltda.-EPP apresentou recurso administrativo (11268769) da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa Vaggon Aceleradora Profissional Ltda., com o valor unitário (por vaga de estágio) de R$ 10,00 (dez reais), conforme Termo de Julgamento (11251780).

Em síntese, a Recorrente alega que não restou comprovada a exequibilidade da proposta da licitante declarada vencedora do certame e que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados não satisfazem as exigências do edital.

Em sede de contrarrazões (11282845), resumidamente, a Recorrida sustenta que, em atendimento às diligências, cumpriu todos os requisitos impostos, demonstrando capacidade superior para a execução dos serviços.

A área gestora assim se manifestou (11300920) sobre as alegações da Recorrente:

"(...)

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda., em face da habilitação da licitante Vaggon Aceleradora Profissional Ltda. no Pregão Eletrônico nº 007/2024 que tem como objeto Contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior, em atenção ao Encaminhamento 11268771.

Preliminarmente, constata-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, enquanto as contrarrazões apresentadas pela licitante Vaggon foram intempestivas. A justificativa da Vaggon baseou-se em uma alegada falha sistêmica, sustentada por um print de matéria de fonte não oficial. Além disso, observa-se que as contrarrazões foram enviadas por e-mail no dia 28/09/2024, às 08h16, ou seja, após o prazo estabelecido. Diante disso, entendemos que a licitante poderia ter adotado a mesma medida dentro do prazo, o que evidencia a ausência de justificativa plausível para o atraso. Portanto, s.m.j., as contrarrazões não devem ser conhecidas.

Passa-se, assim, a análise do recurso:

A Super Estágios Ltda. expressa seu inconformismo com a habilitação da Vaggon, sustentando que a habilitação foi indevida. Em síntese, a recorrente argumenta que não foi comprovada a exequibilidade da proposta da Vaggon e que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendem às exigências do edital.

Exequibilidade das Propostas

No que diz respeito à exequibilidade, a Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 estabelece que propostas comerciais com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração podem ser consideradas ofertas com indícios de inexequibilidade. Contudo, tal inexequibilidade só pode ser confirmada após diligência que comprove que o custo do licitante realmente ultrapassa o valor da proposta e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta, conforme abaixo:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A **inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:**
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".
(**destacado**.)

Ademais, a jurisprudência do TCU tem se consolidado pela aplicação da Súmula 262 no contexto da Lei 14.133/2021, entendendo que a inexequibilidade configura uma presunção relativa, conforme trecho do Acordão 1995/2024-Plenário, abaixo transcrito:

"Considerando, contudo, que apesar das divergências interpretativas, a jurisprudência deste Tribunal vem convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021, no sentido de que a *inexequibilidade* em questão se trata de presunção relativa, cabendo, portanto, diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; 465/2024 -Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)"

Diante disso, com base na documentação apresentada, a equipe de apoio concluiu que, embora haja indícios de que os custos da licitante superem o valor ofertado, há custo de oportunidade capaz de justificar o vulto da oferta, não sendo possível, portanto, comprovar inexequibilidade.

Atestados de Capacidade Técnica

Quanto à alegação de que os atestados de capacidade técnica não atendem às exigências do edital, em razão de não comprovarem a realização de processos seletivos com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, verifica-se que houve diligência por parte da Pregoeira, que solicitou esclarecimentos aos emissores dos atestados.

Registro diligência atestado - RIO Ave (11292870)

"O processo seletivo é feito internamente pela nossa empresa, só usávamos os serviços da Vaggon para ser o agente integrador, fazendo a "gestão" documental dos contratos e elo com as faculdades dos estudantes.

Apesar deles no momento da contratação nos oferecer o serviço de recrutamento e seleção, nós não optamos por esse serviço, pois o recrutamento era feito de forma interna e já indicado o estagiário para formalização do TCE." (destacado)

Registro diligência atestado - Processo Eng. (11298978)

Ainda não houve resposta por parte do responsável pela emissão deste atestado.

Com base no resultado da diligência (11292870) é forçoso reconhecer que o atestado apresentado pela empresa Rio Ave não atende aos requisitos dos subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.2.1, do Anexo A (Termo de Referência) do edital**.** Portanto, s.m.j., entende-se que o Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda. (11268769) deve ser parcialmente acolhido, com a consequente revisão da habilitação da Vaggon Aceleradora Profissional Ltda.

(...)"

A Senhora Pregoeira Substituta se manifestou da seguinte forma (11303134):

"(...)

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP (doc. 11268769) contra resultado de julgamento do Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior.

Em breve síntese, a Recorrente alega que não houve comprovação adequada da exequibilidade da proposta e que os atestados de capacidade técnica apresentados são insuficientes para a habilitação da licitante. Segundo a Recorrente, nenhum dos documentos apresentados comprova a aptidão da licitante para realizar processo seletivo compatível com o previsto no edital. A Recorrente sustenta que a ausência de comprovação da experiência técnica e operacional configura um indicativo sério de que a empresa não possui a competência necessária para cumprir as obrigações do certame de forma eficaz. Ademais, impugna a autenticidade do atestado emitido pela empresa Rio Ave Subholding Incorporações LTDA, uma vez que este não foi apresentado em formato digital, conforme exigido.

Por sua vez, a empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA não apresentou contrarrazões no campo próprio do sistema, conforme doc. 11282351. Observa-se que a recorrida enviou suas contrarrazões por e-mail de forma intempestiva, conforme doc. 11282845, motivo pelo qual não serão conhecidas como contrarrazões. Contudo, o conteúdo será considerado para análise como peça de defesa.

A equipe de apoio se manifestou da seguinte forma (doc. 11300920):

"Senhora Pregoeira,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda., em face da habilitação da licitante Vaggon Aceleradora Profissional Ltda. no Pregão Eletrônico nº 007/2024 que tem como objeto Contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior, em atenção ao Encaminhamento 11268771.

Preliminarmente, constata-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, enquanto as contrarrazões apresentadas pela licitante Vaggon foram intempestivas. A justificativa da Vaggon baseou-se em uma alegada falha sistêmica, sustentada por um print de matéria de fonte não oficial. Além disso, observa-se que as contrarrazões foram enviadas por e-mail no dia 28/09/2024, às 08h16, ou seja, após o prazo estabelecido. Diante disso, entendemos que a licitante poderia ter adotado a mesma medida dentro do prazo, o que evidencia a ausência de justificativa plausível para o atraso. Portanto, s.m.j., as contrarrazões não devem ser conhecidas.

Passa-se, assim, a análise do recurso:

A Super Estágios Ltda. expressa seu inconformismo com a habilitação da Vaggon, sustentando que a habilitação foi indevida. Em síntese, a recorrente argumenta que não foi comprovada a exequibilidade da proposta da Vaggon e que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não atendem às exigências do edital.

Exequibilidade das Propostas

No que diz respeito à exequibilidade, a Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 estabelece que propostas comerciais com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração podem ser consideradas ofertas com indícios de inexequibilidade. Contudo, tal inexequibilidade só pode ser confirmada após diligência que comprove que o custo do licitante realmente ultrapassa o valor da proposta e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta, conforme abaixo:

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A ***inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:***
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta".
***(destacado**.)*

Ademais, a jurisprudência do TCU tem se consolidado pela aplicação da Súmula 262 no contexto da Lei 14.133/2021, entendendo que a inexequibilidade configura uma presunção relativa, conforme trecho do Acordão 1995/2024-Plenário, abaixo transcrito:

"Considerando, contudo, que apesar das divergências interpretativas, a jurisprudência deste Tribunal vem convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021, no sentido de que a inexequibilidade em questão se trata de presunção relativa, cabendo, portanto, diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; 465/2024 -Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)"

Diante disso, com base na documentação apresentada, a equipe de apoio concluiu que, embora haja indícios de que os custos da licitante superem o valor ofertado, há custo de oportunidade capaz de justificar o vulto da oferta, não sendo possível, portanto, comprovar inexequibilidade.

Atestados de Capacidade Técnica

Quanto à alegação de que os atestados de capacidade técnica não atendem às exigências do edital, em razão de não comprovarem a realização de processos seletivos com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, verifica-se que houve diligência por parte da Pregoeira, que solicitou esclarecimentos aos emissores dos atestados.

Registro diligência atestado - RIO Ave (11292870)

"O processo seletivo é feito internamente pela nossa empresa, só usávamos os serviços da Vaggon para ser o agente integrador, fazendo a "gestão" documental dos contratos e elo com as faculdades dos estudantes.

Apesar deles no momento da contratação nos oferecer o serviço de recrutamento e seleção, nós não optamos por esse serviço, pois o recrutamento era feito de forma interna e já indicado o estagiário para formalização do TCE." (destacado)

Registro diligência atestado - Processo Eng. (11298978)

Ainda não houve resposta por parte do responsável pela emissão deste atestado.

Com base no resultado da diligência (11292870) é forçoso reconhecer que o atestado apresentado pela empresa Rio Ave não atende aos requisitos dos subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.2.1, do Anexo A (Termo de Referência) do edital**.** Portanto, s.m.j., entende-se que o Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda. (11268769) deve ser parcialmente acolhido, com a consequente revisão da habilitação da Vaggon Aceleradora Profissional Ltda."

Em relação à inexequibilidade do preço ofertado, ressaltamos que, além da apresentação do demonstrativo de exequibilidade com a projeção do resultado por contrato, foram realizadas três diligências complementares, nas quais foi solicitado à empresa que comprovasse a viabilidade financeira para a execução contratual.

Quanto ao atestado de capacidade, inicialmente, destacamos que foi realizada diligência durante a fase de habilitação para confirmar a autenticidade do documento emitido pela empresa Rio Ave Subholding Incorporações LTDA. O relatório completo de habilitação encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico: https://web.trf3.jus.br/contas/Licitacoes/Visualizar/3212. Entretanto, após análise da equipe de apoio e diligência junto à empresa Rio Ave, constatou-se que o atestado emitido não atende aos requisitos *dos subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.2.1, do* Termo de referência, por não contemplar a realização de processo seletivo conforme exigido no edital.

Portanto, diante do exposto, decido pela procedência parcial do recurso, anulando a habilitação da empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA. Determino o retorno do processo licitatório à fase de habilitação, de modo a possibilitar que a recorrida, em sede de diligência, se manifeste e apresente atestado em conformidade com as exigências do edital, nos termos do subitem 7.19 do edital.

(...)"

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para subsidiar a autoridade competente com as informações necessárias para elaborar sua decisão, em observância ao disposto no

artigo 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e item 5 da Norma de Estrutura desta Assessoria (Anexo da Resolução CATRF3 nº 168, de 28 de fevereiro de 2023).

É o relatório.

Passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnicos sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (BPC nº 7)

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao prazo para apresentação das contrarrazões, o § 4º do art. 165, da referida Lei, dispõe:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> (...)
>
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Por sua vez o subitem 8.7 do edital (11144724) ratifica:

> 8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o prazo da Recorrida iniciou-se em 24/09/2024, o termo final para apresentação das contrarrazões ocorreu em 27/09/2024 (11252090). Tendo a Recorrida apresentado seus contrarrazões por e-mail em 28/09/2024 (11282845), está comprovada, portanto, a intempestividade da referida peça.

A equipe de apoio entendeu que as contrarrazões não deveriam ser conhecidas pelos seguintes motivos (11200920):

> (...)
>
> Preliminarmente, constata-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, enquanto as contrarrazões apresentadas pela licitante Vaggon foram intempestivas. A justificativa da Vaggon baseou-se em uma alegada falha sistêmica, sustentada por um print de matéria de fonte não oficial. Além disso, observa-se que as contrarrazões foram enviadas por e-mail no dia 28/09/2024, às 08h16, ou seja, após o prazo estabelecido.

> Diante disso, **entendemos que a licitante poderia ter adotado a mesma medida dentro do prazo, o que evidencia a ausência de justificativa plausível para o atraso. Portanto, s.m.j., as contrarrazões não devem ser conhecidas**.
>
> (...) (g.n.)

Por essa razão, a Senhora Pregoeira Substituta afirmou que o conteúdo das contrarrazões seria considerado para análise como peça de defesa, porém não teceu nenhuma consideração a esse respeito, passando a analisar apenas as razões do recurso.

Registra-se que, invocando os princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado, da busca da verdade real e precedentes próprios, a fim de afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de Contas da União relevou, em caráter excepcional, a intempestividade de recurso de reconsideração entregue com apenas 01 (um) dia de atraso:

> 12. Assim, a rigor, o recurso de reconsideração seria intempestivo, por ter extrapolado em 1 (um) dia o prazo quinzenal estipulado no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, §1º, do RITCU.
>
> 13. Não obstante, anoto que este Tribunal já relevou, em alguns julgados, a intempestividade de recursos interpostos às suas deliberações.
>
> 14. Regra geral, a Corte assim o procedeu porque a intempestividade verificada foi mínima, se consubstanciando em apenas um dia útil, razão por que invocou, nas hipóteses, o formalismo moderado e a busca da verdade real. É o caso, por exemplo, do Acórdão 10616/2019-TCU-Segunda Câmara e Acórdãos do Plenário 622/2010, 1.877/2011 e 3.048/2016 (de minha relatoria), 322/2009-Plenário e 5.012/2010-2ª Câmara (da relatoria do Ministro José Jorge) e 991/2014 e 1.658/2014 (do Plenário e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler).
>
> 15. Entendo, então, que, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real, e na linha do já decidido por este Tribunal em situações similares, a intempestividade do recurso de reconsideração interposto pelo embargante também pode ser relevada, em caráter excepcional, considerando suprido o referido requisito ao seu conhecimento. (Acórdão 2509/2023-TCU-2ª Câmara)

No presente caso, as contrarrazões não trazem nenhum argumento, fato ou documento novo capaz de interferir na decisão do recurso. Assim, a ausência da análise das contrarrazões constitui mera impropriedade formal incapaz de macular a regularidade do procedimento, motivo pelo qual, recomenda-se a observância da jurisprudência do TCU em casos futuros.

Quanto ao trâmite processual, importa mencionar que, com base no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, num primeiro momento, é necessária a manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido. Nessa etapa, o mencionado dispositivo legal sinaliza dois caminhos possíveis para o recurso administrativo: a) reconsideração da decisão, implicando o desfazimento do ato decisório anterior e sua substituição por outro; b) manutenção da decisão, prestando as informações e encaminhando os autos à autoridade superior para julgamento do recurso.

Assim, ao conferir ao (a) Pregoeiro (a) a competência para rever a decisão recorrida, a Lei estabelece uma condição para o encaminhamento do recurso à autoridade superior, ou seja: a não retratação quanto ao ato ou a decisão recorrida. Ao reconsiderar a decisão, o(a) Pregoeiro(a) emitirá um novo ato decisório e, por consequência, desconstituirá decisão anteriormente adotada, desfazendo os atos subsequentes.

Nesse caso concreto, houve manifestação da Senhora Pregoeira Substituta mantendo a decisão quanto à exequibilidade da proposta e desconstituição do ato de habilitação da Recorrida. Dessa forma, apenas a alegação de inexequibilidade da proposta será objeto de apreciação e julgamento pela Autoridade Superior.

I - Quanto a exequibilidade da proposta:

A Lei nº 14.133/2021 apresenta o seguinte mecanismo para análise da exequibilidade das propostas:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> (...)
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
>
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (g.n.)

O edital (11144724) detalhou os procedimentos para aferição de eventual inexequibilidade:

> 6.7. Será desclassificada a proposta melhor classificada que:
>
> (...)
>
> 6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
>
> 6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> (...)
>
> 6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
>
> 6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
>
> 6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
>
> 6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
>
> 6.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, deverão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Esclarece-se que as regras acima basearam-se nas orientações do Tribunal de Contas da União a seguir transcritas:

> **ENUNCIADO:**
>
> No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024-Plenário)

Assim, sob a ótica das normas e do precedente supracitados, observa-se que foram concedidas várias oportunidades para a recorrida demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial (11203256, 11208012, 11220208, 11233833), sendo então aceita pela área técnica com base na seguinte motivação (11233838):

"(...)

Assim, diante do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, conquanto apresente valores de taxa administrativa em patamar diverso do ofertado no presente pregão, e tendo em vista as alegações da empresa quanto à assunção dos custos de execução da contratação em comento dentro da sua capacidade de operação geral, esta equipe técnica não se opõe ao prosseguimento para a próxima fase do processo licitatório, de habilitação jurídica/econômico-financeira e qualificação técnico-operacional, nos termos do item 8 e subitens do Anexo A - Termo de Referência do edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 07/2024.

(...)

Neste termos, concluiu-se que, na análise da exequibilidade da proposta, foram observados os preceitos legais acima citados. Não há, portanto, fundamentos de fato ou de direito para reforma da decisão do Pregoeiro em relação a esse aspecto.

II - Quanto às alegações referentes aos atestados de capacidade técnica:

Primeiramente, importante registrar que o edital (11144724) é claro quanto as exigências de capacidade técnico-operacional:

Qualificação Técnico-Operacional

8.4.1. **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.4.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, consideradas similares às do serviço que se pretende contratar:

8.4.2.1. **Realização do processo seletivo** e administração de programas de estágios para terceiros com, no mínimo, 90 (noventa) estagiários, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

8.4.3. Será admitido, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

8.4.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.4.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.4.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.4.7. A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar, ainda, que o fornecedor possui experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviço similar ao do objeto da contratação, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

8.4.8. A(s) certidão(ões) ou atestado(s) deverá(ão) comprovar, ainda, que o fornecedor possui experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviço similar ao do objeto da contratação, permitido o somatório de atestados de contratos realizados concomitantemente.

8.5. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.6. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do artigo 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema. (g.n.)

Assim, observa-se que o edital exige comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da contratação. Um dos requisitos de complexidade tecnológica e operacional que deveria ser equivalente ou

superior ao objeto da licitação é a realização de processo seletivo previsto no subitem 4.1.1 do Termo de Referência - Anexo A do edital (11144724):

> **4.1.1 - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PRECEDIDO DE CONVOCAÇÃO POR EDITAL PÚBLICO**:
>
> A contratada deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da solicitação formal da contratante, organizar e realizar todo o processo de seleção pública de estagiários, precedido de convocação por edital público, por meio de elaboração, aplicação e correção de provas objetivas, observando os termos dos artigos 8º, 9º e 10 da Resolução PRES nº 334/2013.
>
> a) As provas poderão ser submetidas à aprovação prévia da contratante;
>
> b) A aplicação das provas poderá ser acompanhada por servidor formalmente designado pela contratante;
>
> c) **Todas as etapas** componentes do processo seletivo deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à contratante com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência em relação a cada procedimento;
>
> d) As vagas de estágio serão preenchidas com contratações precedidas de processos seletivos contínuos, regulamentados por Editais públicos cujas provas contarão com, no mínimo, 50 (cinquenta) questões objetivas;
>
> d.1) Para os candidatos de Ensino Médio as provas deverão conter 20 questões de Língua Portuguesa, 15 de Conhecimentos Matemáticos e 15 questões de Conhecimentos Gerais: Atualidades, responsabilidade social e meio ambiente e direitos das pessoas com deficiência;
>
> d.2) Para os candidatos de nível Superior as provas deverão conter 15 questões de Língua Portuguesa, 5 de Conhecimentos Matemáticos e 5 questões de Conhecimentos Gerais: Atualidades, responsabilidade social e meio ambiente e direitos das pessoas com deficiência e 25 questões de conhecimentos específicos do curso de graduação.
>
> d.3) O teor mínimo do conteúdo programático, poderá ser sugerido e/ou apreciado pela contratante, bem como a quantidade e o peso das questões;
>
> e) O edital público deverá observar a reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas às pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 e no §5º do artigo 17, da Lei nº 11.788/2008, bem como observar, ainda, reserva do percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas, às pessoas negras ou pardas, conforme disposto na Lei nº 12.990, de 09/06/2014 e na Resolução CNJ nº 336/2020, até que sobrevenha nova lei ou ato normativo, nos termos da ADI 7654 MC-REF/DF e da Resolução CNJ nº 565/2024.
>
> f) Os editais dos processos seletivos deverão ser submetidos à aprovação da contratante antes de sua divulgação pública;
>
> g) Após sua aprovação, o processo seletivo deverá ser amplamente divulgado pela contratada, por meio de *site* próprio, Internet, jornais, revistas, rádios, *folders*, cartazes, e demais veículos de divulgação cabíveis;
>
> h) O processo seletivo ocorrerá **preferencialmente** na modalidade ***online*;**
>
> i) Aos candidatos que não tiverem meios próprios para a realização da prova *online,* a CONTRATADA deverá disponibilizar locais e aparelhamentos necessários para a participação dos interessados no processo seletivo;
>
> j) Caso, excepcionalmente, o processo seletivo seja feito na modalidade presencial, as provas deverão ser aplicadas no município de São Paulo e os locais e horários de provas deverão ser amplamente divulgados aos candidatos com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência;
>
> k) Durante a prestação das provas presenciais deverá estar presente funcionário fiscalizador, da própria empresa contratada, em cada local de aplicação de prova, sem prejuízo do disposto no item "b" deste tópico;
>
> l) A contratada deverá dispor de sistema informatizado que permita o controle de acesso à prova, por meio do envio de código de acesso ao candidato, por SMS ou para *e-mail* previamente cadastrado;
>
> m) O sistema informatizado deverá controlar o período de disponibilidade para realização da prova *online*, ou ainda, determinar o horário em que a prova poderá ser acessada;
>
> n) O sistema informatizado para aplicação da prova *online* deverá permitir, no mínimo, o bloqueio de tela para que o candidato consiga acessar apenas o conteúdo da prova, sendo impossível que outras telas e programas sejam acessados, evitando, assim, que fontes externas de informação sejam consultadas, e o monitoramento do candidato por vídeo síncrono ou câmera durante o processo seletivo, bem como atender a todos os requisitos legais/normativos/técnicos, se houver, necessários ao seu pleno e escorreito desenvolvimento;
>
> o) Apurar o resultado/classificação do processo seletivo, assegurando o devido sigilo e segurança do processo seletivo;
>
> p) Publicar, em sítio próprio da internet, todos os editais, informações, locais, datas e horários de provas, resultados, formulários e lista de documentos para inscrição, além de outros necessários à realização dos

processos seletivos, bem como dar ampla divulgação do processo seletivo nas instituições de ensino, meios de comunicação e ao público em geral;

q) Após a realização das provas, deverão ser encaminhados à Gestão do Programa de Estágio os respectivos modelos das provas aplicadas, a lista de comparecimento dos candidatos, e a relação dos fiscais do respectivo processo seletivo;

r) Os processos seletivos terão caráter contínuo para todos os cursos de Ensinos Médio e Superior, de forma a manter a oferta ininterrupta de candidatos para preenchimento das vagas de estágio da contratante;

s) A contratada deverá manter acompanhamento estatístico das listas de aprovados no processo seletivo, verificando se o número de candidatos é suficiente e compatível com a demanda e aplicar novo processo seletivo sempre que houver redução da lista de candidatos aprovados aguardando convocação.

Analisando o Estudo Técnico Preliminar (11095065), nota-se que a exigência está devidamente justificada na necessidade de "*comprovar que a empresa vencedora da licitação tenha competência técnica/operacional para cumprir todas as etapas contratuais propostas. Com a referida medida, espera-se que a sua qualificação para a empreitada comprove que a empresa CONTRATADA realmente possui a experiência e a perícia necessárias ao devido cumprimento do contrato, resguardando assim a CONTRATANTE.*"

Portanto, resta claro que a atuação do planejamento se deu em perfeita consonância com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de evitar o risco de contratar empresas que não estejam habilitadas para o adequado desempenho das obrigações inerentes ao objeto licitado.

Nesse sentido:

21) A finalidade da exigência de desempenho anterior

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de desempenho anterior e o objeto licitado.

A comprovação de desempenho anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a limitar a participação no certame apenas a sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. -- rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, página 870)

No entanto, mediante diligência efetuada após a interposição do recurso foi constatado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não comprovam a realização com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, eis que não contemplam a realização de processo seletivo na forma exigida no subitem 8.4.2.1 do Anexo A do edital (Termo de Referência).

Eis o teor da manifestação da área técnica:

(...)

Atestados de Capacidade Técnica

Quanto à alegação de que os atestados de capacidade técnica não atendem às exigências do edital, em razão de não comprovarem a realização de processos seletivos com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, verifica-se que houve diligência por parte da Pregoeira, que solicitou esclarecimentos aos emissores dos atestados.

Registro diligência atestado - RIO Ave (11292870)

"O processo seletivo é feito internamente pela nossa empresa, só usávamos os serviços da Vaggon para ser o agente integrador, fazendo a "gestão" documental dos contratos e elo com as faculdades dos estudantes.

Apesar deles no momento da contratação nos oferecer o serviço de recrutamento e seleção, nós não optamos por esse serviço, pois o recrutamento era feito de forma interna e já indicado o estagiário para formalização do TCE." (destacado)

Registro diligência atestado - Processo Eng. (11298978)

Ainda não houve resposta por parte do responsável pela emissão deste atestado.

Com base no resultado da diligência (11292870) é forçoso reconhecer que o atestado apresentado pela empresa Rio Ave não atende aos requisitos dos subitens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.2.1, do Anexo A (Termo de Referência) do edital**.** Portanto, s.m.j., entende-se que o Recurso Administrativo interposto pela Super Estágios Ltda. (11268769) deve ser parcialmente acolhido, com a consequente revisão da habilitação da Vaggon Aceleradora Profissional Ltda.

(...)

Portanto, necessário o retorno a fase de habilitação para realizar diligência e oportunizar à licitante recorrida a apresentação de outros atestados de capacidade técnico operacional, se for o caso, nos termos dos subitens 7.19, 7.19.1, 7.19.3 e 7.25 do edital:

7.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

7.19.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

(...)

7.19.3. as regras desse subitem não obstam a aplicação do disposto no subitem 7.25.

(...)

7.25. O pregoeiro, durante o exame da fase de habilitação, pode solicitar documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo fornecedor quando apresentou sua proposta, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019.

Pelo exposto, quanto a essa questão, esta Assessoria acompanha a decisão da área técnica e da Senhora Pregoeira Substituta pelo provimento das alegações e, por consequência, a anulação da habilitação da Recorrida e retorno do processo licitatório à fase de habilitação, de modo a possibilitar que a Recorrida, em sede de diligência, se manifeste e apresente atestado em conformidade com as exigências do edital.

É o Parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 08/10/2024, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11305891** e o código CRC **41B9036D**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11311658/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

Processo SEI nº 0013251-82.2024.4.03.8000

Documento nº 11311658

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 007/2024 (11144724), que tem por objeto a contratação de serviços continuados de agente de integração para recrutamento, seleção e administração do Programa de Estágio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, para vagas de nível médio e superior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Diante do Parecer ALIC 11305891, e, considerando a Manifestação Conjunta DIAF/SEGE/ASEX (11300920), bem como o contido na decisão da Senhora Pregoeira Substituta (11303134) e o mais que dos autos consta, nega-se provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela empresa Super Estágios Ltda.-EPP (11268769), mantendo-se o ato do Senhor Pregoeiro (11251780) que decidiu pela exequibilidade da proposta comercial.

Ciente quanto à decisão da Senhora Pregoeira Substituta (11303134) pela procedência parcial do recurso, anulando a habilitação da empresa VAGGON ACELERADORA PROFISSIONAL LTDA e determinando o retorno do processo licitatório à fase de habilitação, de modo a possibilitar que a Recorrida, em sede de diligência, se manifeste e apresente atestado em conformidade com as exigências do edital, nos termos dos subitens 7.19, 7.19.1, 7.19.3 e 7.25.

À SADI/DILI para providências.

Dê-se ciência à ASAD e ao Gabinete da Presidência.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia**, **Diretora-Geral**, em 08/10/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11311658** e o código CRC **981C320D**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11314388/2024 - PRESI/DIRG

Processo SEI nº 0013251-82.2024.4.03.8000

Documento nº 11314388

Retifico o Despacho 11311658 para que conste a seguinte redação: "...dou parcial procedência ao recurso administrativo interposto pela empresa Super Estágios Ltda.-EPP (11268769)", em substituição ao trecho onde constou: "...nega-se provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela empresa Super Estágios Ltda.-EPP (11268769)".

Documento assinado eletronicamente por **Marta Fernandes Marinho Curia**, **Diretora-Geral**, em 08/10/2024, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11314388** e o código CRC **490244B8**.

0013251-82.2024.4.03.8000 11314388v4